



---

**ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**

---

**II — Comissão da Organização do Estado**

**ANTEPROJETO DA COMISSÃO (\*)**

(Aprovado na reunião de 12 de junho de 1987)

Presidente: Constituinte José Thomaz Nonô  
1º-Vice-Presidente: Constituinte Nabor Júnior  
2º-Vice-Presidente: Constituinte José Maranhão  
Relator: Constituinte José Richa

---

(\*) Republicado por ter salido com incorreções.-

## I

## INTRODUÇÃO (Primeira Fase)

## II

## PARECER SOBRE OS ANTEPROJETO E AS

## EMENDAS (Primeira Fase)

## III

## PARECER GERAL SOBRE AS EMENDAS

## AO SUBSTITUTIVO

## IV

## OBSERVAÇÕES FINAIS

## V

## ANTEPROJETO DA COMISSÃO

## VI

## ANEXO PARECERES SOBRE AS EMENDAS

## AO SUBSTITUTIVO

## I INTRODUÇÃO (Primeira Fase)

A partir de 31 de março de 1964, mediante Atos Institucionais e Complementares, a Constituição de 1946 foi substancialmente alterada e implantou-se, no Brasil, um regime autoritário e centralizador, que desfigurou a frágil democracia brasileira daquela época.

Essa anomalia histórica gerou, no domínio jurídico, a outorga de uma Carta Constitucional produzida pelo arbítrio. No plano político e econômico, redundou numa estrutura centralizada de poder, que abalou os pilares da República e aliou as bases da Federação.

No entanto, o povo brasileiro, fiel à tradição republicana e ao federalismo, logo deu início à resistência democrática. Apesar da forte repressão, participou ativamente da luta pela reconquista da Democracia, pela defesa aberta dos direitos humanos, pela convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte e pelas campanhas de descentralização e em defesa do municipalismo.

Comprometido com essa tradição de luta e com o povo que nos elegeu para sermos um dos seus representantes na defesa dos interesses nacionais e populares, consideramos o trabalho de elaboração constitucional desta Assembléia a continuidade da luta pela implantação de um Estado Democrático e, conseqüentemente, pela reafirmação dos valores fundamentais da pessoa humana, cuja garantia, entre nós, dependerá, em grande parte, da organização e funcionamento do Estado que buscamos construir.

Assim sendo, iniciamos o nosso Substitutivo, com a definição de alguns princípios gerais que consagram a idéia de Estado Democrático de Direito, no qual se fundamenta a estrutura republicana, federativa e municipalista, que propusemos como instrumento de governo popular, cujo poder, além de emanar do Povo, isto é, além de ter sua

origem através de eleições periódicas, livres, diretas, em todos os níveis e pelo sufrágio secreto e universal, deve ser efetivamente exercido com o povo através de uma democracia participativa e não apenas representativa.

A atual Assembléia Nacional Constituinte partiu, acertadamente, de ampla coleta de sugestões, tanto dos próprios Constituintes quanto, de forma inovadora, de todos os segmentos da sociedade. Milhares foram as sugestões e emendas, bem como dezenas foram as reuniões com depoimentos e debates entre constituintes, técnicos e lideranças comunitárias. Obteve-se, assim, valiosa contribuição para o estudo das Subcomissões.

Do exaustivo e competente trabalho das Subcomissões, resultaram três Anteprojetos e relatórios finais, que vieram ao exame do Relator da Comissão, cada qual tratando de aspectos importantes da organização do Estado.

Foi tão profícuo o desempenho das Subcomissões que a tarefa do Relator ficou imensamente facilitada.

Nossa participação se resumiu, na verdade, a um trabalho de sistematização e coordenação do aprovado naqueles organismos e muito bem sintetizados pelos respectivos Relatores. Procedemos, em seguida, ao enxugamento do texto para evitar duplicidades desnecessárias, reduzindo ao indispensável a enumeração das competências de cada esfera de poder, e remetendo para as disposições transitórias e para a legislação ordinária ou complementar os dispositivos próprios desse tipo de diploma legal.

Preocupou-nos sobremaneira deixar patente a questão da autonomia, tanto que, dos 25 artigos do Substitutivo, 18 a ela se referem, direta ou indiretamente. Também esteve sempre presente em nossas cogitações o problema da descentralização, pois, em nosso entender, a via democrática passa, necessariamente, pela descentralização do poder, e é preciso retomá-la com urgência se quisermos construir um Estado de Direito duradouro.

## II PARECER (Primeira Fase)

Atendendo recomendação regimental, emitimos, a seguir nosso parecer sobre cada um dos Anteprojetos.

## 2 a UNIÃO, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Agiu bem o Relator, Deputado Constituinte Sigmaringa Seixas, ao atender às sugestões em defesa da Federação e delimitar os bens e a competência da União de forma a garantir a justa e devida autonomia tanto aos Estados, quanto aos Municípios.

Adotando a essência de seu Anteprojeto, preferimos não entrar em detalhes em relação aos e competências dos Estados e dos Municípios, garantindo-lhes, no entanto, o que não foi explicitamente destinado à União.

Quanto ao Distrito Federal, a aspiração dos habitantes da Capital da República a uma autonomia política, financeira, administrativa e legislativa, aprovada no Anteprojeto, foi também por nós acolhida.

Os dispositivos relacionados com os Territórios Federais também foram por nós incluídos no Substitutivo. No entanto, o polêmico assunto da transformação dos Territórios do Amapá e Roraima em Estados, por considerarmos a matéria objeto de lei complementar e por não encontrarmos argumentos técnicos que pudessemos utilizar para justificar a sua transformação imediata, encaminhamos o assunto da forma que nos pareceu a mais adequada, nas Disposições Transitórias.

Mantivemos praticamente intocado o capítulo relativo à Intervenção, suprimindo apenas os casos que julgamos de menor gravidade, passíveis de outro tratamento em lei.

## 2 b - ESTADOS

O Anteprojeto da Subcomissão dos Estados, cujo Relator foi o Deputado Constituinte Siqueira Campos, apresentou um conjunto de dispositivos inovadores e bem articulados, relativamente à organização, autonomia, ordem econômica, financeira e jurisdicional dos Estados, e quanto à identificação dos seus bens, sua competência legislativa própria, residual e supletiva e, ainda, seus encargos.

Os anseios de descentralização da atividade político-administrativa estatal foram contemplados, no Anteprojeto, com a definição precisa dessa esfera intermediária de governo - o Estado - e suas relações com a União e os Municípios. Ao mesmo tempo o Anteprojeto da Subcomissão procurou atender às postulações redivisionistas do País, com a justificativa de que a criação de novos Estados traria "vantagens", dentre as quais "aceleração do desenvolvimento integrado" e "fortalecimento econômico de regiões subdesenvolvidas".

Os dispositivos relacionados com a organização e competência dos Estados foram, no geral, incorporados ao nosso substitutivo, salvo quanto ao fato de que procuramos dar-lhes uma enunciação mais abrangente, sem descer a detalhes. Entendemos que, dessa forma, estaremos colaborando, já neste segundo nível de filtragem do processo de elaboração constitucional, para chegarmos a uma constituição moderna e duradoura.

Muitos dispositivos relacionados com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e com o Ministério Público, puderam ser eliminados em razão do entendimento de que as disposições constitucionais relativas à União - já amplamente tratadas em outras Comissões - aplicam-se aos Estados.

Finalmente, entendemos que cabe à Constituição definir a forma como os Estados podem incorporar-se, desmembrar-se, anexar-se ou ser criados. Mas a criação de Estados, propriamente dita, é matéria infraconstitucional, que será melhor tratada em lei complementar, após estudos mais profundos, que não poderiam ser realizados dentro dos rígidos cronogramas do processo constituinte. Preferimos, por isso, incluir a questão nas Disposições Transitórias de modo a ser devidamente tratada por uma Comissão de Redivisão Territorial do País, a ser instalada logo após a promulgação da nova Carta Magna, com prazos definidos para concluir seus estudos e Anteprojetos.

## 2 c - MUNICÍPIOS E REGIÕES

O esmero na elaboração, a boa técnica legislativa e o conteúdo fiel às históricas reivindicações municipalistas, contidos no Anteprojeto da Subcomissão dos Municípios e Regiões, poupou-nos precioso tempo no seu exame e nos leva a parabenizar o Relator, Deputado Constituinte Aloysio Chaves.

Como não poderia deixar de ser, o Anteprojeto foi aproveitado em sua quase - totalidade, devendo-se registrar que as matérias que, pelo seu teor, pudessem ser consideradas não pertinentes ao âmbito desta Comissão, mas indiretamente relacionadas com sua temática, foram acolhidas na forma do Anexo II, de modo a serem levadas na devida conta pela Comissão de Sistematização, tais a sua importância para as comunas brasileiras e a qualidade dos dispositivos produzidos.

Por outro lado em lugar da enumeração exaustiva e pormenorizada das competências dos Municípios, preferimos optar por uma formulação sintética, não, porém, menos abrangente, partindo do princípio geral de Direito, segundo o qual "o que não for proibido é permitido".

## EMENDAS

Quanto às 557 emendas recebidas, todas elas foram devidamente analisadas, merecendo, cada uma, o nosso parecer, conforme anexo deste relatório.

72 foram acolhidas plenamente, muitas em seu conteúdo e forma, outras no mérito, embora com redação diferente.

170 foram acolhida parcialmente.

Outras 314, por tratarem de matéria infraconstitucional ou por se referirem a assuntos de outra comissão temática receberam parecer pelo não acolhimento (248) ou foram consideradas prejudicadas (66).

No mais, o Substitutivo que oferecemos ao primeiro exame da Comissão da Organização do Estado traduz, salvo melhor juízo, o pensamento constitucional resultante do eficiente e cuidadoso trabalho das Subcomissões.

Esperamos que ele possa servir de base para a contribuição final que se espera desta Comissão.

## 3 AGRADECIMENTOS

Como os excelentes relatórios das Subcomissões foram uma decorrência lógica e natural dos trabalhos nelas desenvolvidos, cumpre-nos apresentar não só aos Relatores, mas também aos três Presidentes, os nossos cumprimentos, tanto pela forma dinâmica quanto pelo raro brilhantismo e efetiva liderança com que conduziram os trabalhos de suas respectivas Subcomissões.

Por isso, ao mesmo tempo em que apresentamos os nossos cumprimentos aos Relatores e a todos os membros das Subcomissões, referimo-nos, de maneira especial, aos eminentes Constituintes João Frejat, Chagas Rodrigues e Luiz Alberto Rodrigues, deixando claro nosso reconhecimento pelos seus expressivos méritos.

Concluindo, julgamos oportuno algumas palavras de agradecimento, tanto aos ilustres e nobres membros da Comissão e ao seu digno, eficiente e dedicado Presidente, Deputado Constituinte Thomaz Nonô, quanto aos servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que nos atenderam com presteza e dedicação, perdendo, muitas vezes, horas de sono e descanso, dando aos trabalhos o ritmo de uma eficácia que nos impressionou deveras. Na pessoa do Secretário da Comissão, Edson Nogueira da Gama, agradecemos a todos.

Cabe também destacar o trabalho profícuo e diuturno realizado por toda a equipe do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, cujo Diretor-Executivo, Sergio de Otaro Ribeiro, nos cedeu, inclusive, sua própria sala de reuniões. Na sua pessoa, agradecemos a todos os prestimosos servidores daquele órgão.

Agradecemos, também, a alguns amigos pessoais que, com sua experiência e formação de mais alto nível, integraram nossa equipe de assessoramento técnico. Professores Geraldo Ataliba, Diogo Lordello de Mello, Otto Bracarense Costa, Francisco de Assis Lemos de Souza e Ivo Ferreira de Oliveira.

Quanto aos nossos Assessores, sua colaboração foi de inestimável valor e fazamos questão de declinar, a seguir, seus nomes, expressando, a todos, a nossa gratidão e nossos melhores elogios.

São eles:

- Alzirio Silva-Filho
- Dirceu Teixeira de Matos
- Elias de Oliveira Motta
- Estêvão Chaves de Rezende Martins
- Israel Testa
- João da Cruz de Jesus Costa
- José Aristides de Moraes Filho
- Olavo Nery Consorto

A todos os membros de nosso Gabinete de apoio agradecemos a permanente e imprescindível colaboração.

III - PARECER GERAL SOBRE AS EMENDAS  
AO SUBSTITUTIVO

O prazo suplementar aberto para a apresentação de emendas ao Substitutivo, malgrado o lapso de tempo extraordinariamente curto para sua análise, trouxe ao texto o enriquecimento de contribuições de monta, através do aproveitamento de valiosos aportes, contidos num universo de 536 emendas

O exame detido das propostas, bem como as consultas a muitos de seus signatários, com o constante apoio dos integrantes da equipe de assessoramento, tornou possível compor uma nova redação do Substitutivo que levou em conta o máximo de elementos pertinentes ao tema de nossa Comissão

IV - OBSERVAÇÕES FINAIS

No dia 13 de junho, às três horas e quinze minutos da madrugada, após doze horas e meia de trabalho, o Presidente da Comissão, Constituinte José Thomaz Nonô, deu por encerrada a reunião na qual foram aprovadas o substitutivo do Relator e nove emendas, das 248 destacadas. Logo a seguir concluímos nossa tarefa, inserindo o conteúdo das referidas emendas no texto final, sistematizando-o, o que resultou no presente Anteprojeto da Comissão de organização do Estado, pronto para ser encaminhado à Comissão de Sistematização

Brasília (DF), 13 de junho de 1987

Constituinte JOSÉ RICHA  
Relator

V - ANTEPROJETO DA COMISSÃO

TÍTULO

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art 1º - O Brasil é uma República Federativa instituída pela vontade do Povo como um Estado democrático de Direito.

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo e com ele é exercido, nos termos desta Constituição

Art 2º - A República Federativa do Brasil é constituída, sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, e tem como finalidade

I - defender a soberania nacional e buscar a convivência pacífica e a cooperação internacional,

II - zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana e promover a sua valorização,

III - garantir os direitos individuais e coletivos, bem como a igualdade de oportunidades para a efetivação da justiça,

IV - promover o bem estar individual e coletivo e o desenvolvimento social, econômico e cultural

§ 1º - São símbolos nacionais a Bandeira, o Hino e as Armas da República, adotados na data da promulgação desta Constituição

§ 2º - Lei federal regulará o uso dos símbolos nacionais.

§ 3º - O idioma português é a língua oficial do Brasil.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 3º - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos eles autônomos em sua respectiva esfera de competência.

§ 1º - O Distrito Federal é a capital da União

§ 2º - Os Territórios integram a União.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, por plebiscito, e do Congresso Nacional por lei complementar

§ 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar federal, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, da aprovação das Câmaras de Vereadores dos Municípios afetados e se darão por lei estadual

§ 5º - Lei complementar federal disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem

§ 6º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 4º - Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, as Constituições dos Estados federados e as leis, zelar pelas instituições democráticas, bem como legislar e editar normas sobre todos os assuntos de suas respectivas esferas de competência

Parágrafo Único - Constitui competência ou encargo do Município o que for de predominante interesse local, do Estado o que for de interesse supramunicipal, e da União aquilo que representar interesse nacional

Art 5º - À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal,

II - recusar fé aos documentos públicos, e

III - autorizar ou realizar empreendimentos ou desenvolver atividades que representem risco à vida humana, ao equilíbrio ecológico ou ao meio-ambiente, ou que importe em alteração no patrimônio histórico e na paisagem, sem atender aos resultados de prévia consulta plebiscitária nas áreas diretamente envolvidas, conforme dispuser lei complementar.

## CAPÍTULO III

## UNIÃO

Art. 6º - São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si:

§1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar competências a outro poder, salvo nos casos previstos nesta Constituição

§2º - O cidadão investido na função de um poder não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição

Art. 7º - Incluem-se entre os bens da União

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e a preservação ambiental,

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro,

III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excetuadas as já ocupadas pelos Estados na data da promulgação desta Constituição,

IV - o espaço aéreo;

V - a plataforma continental;

VI - o mar territorial e patrimonial,

VII - os terrenos de marinha,

VIII - os recursos minerais do subsolo,

IX - as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos, pré-históricos e os espeleológicos do subsolo,

X - as terras ocupadas pelos índios, que delas terão posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e de todas as utilidades nelas existentes,

XI - os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos,

§ 1º - É assegurada aos Estados e Municípios litorâneos a participação no resultado da exploração econômica da plataforma continental e do mar territorial e patrimonial, na forma prevista em lei;

§ 2º - É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais, renováveis ou não renováveis, bem assim dos recursos minerais do subsolo, em seu território.

§ 3º - A faixa interna de até cem quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é considerada indispensável à defesa das fronteiras e será designada como Faixa de Fronteira, conforme dispuser lei complementar

§ 4º - A União promoverá, prioritariamente, o aproveitamento econômico dos bens de seu domínio localizados em regiões menos desenvolvidas do País

Art. 8º - Compete à União

I - manter relações internacionais e participar de organizações internacionais, bem como assinar convênios e convenções,

II - declarar a guerra e celebrar a paz,

III - organizar e manter a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente,

V - decretar o estado de sítio e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, armas, explosivos e substâncias tóxicas,

VII - emitir moeda,

VIII - fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

IX - estabelecer políticas gerais e setoriais bem como elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social,

X - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional,

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão

a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações,

b) os serviços e instalações de energia elétrica no âmbito interestadual e o aproveitamento energético dos cursos d'água pertencentes à União;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária,

d) o transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou do Território; e

e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza,

XII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios,

XIII - organizar e manter a Polícia Federal bem como as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios,

XIV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia, de âmbito nacional;

XV - disciplinar o acesso ao mercado interno de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem estar do povo e a realização da autonomia tecnológica e cultural do País,

XVI - exercer a classificação de divisões públicas,

XVII - conceder anistia,

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, com a participação dos Estados, Regiões e Municípios, e

XIX - legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, agrário, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial, processual e do trabalho e normas gerais de direito financeiro, tributário, urbanístico e das execuções penais,

b) desapropriação;

- c) requisição de bens e serviços civis, em caso de perigo iminente, e militares, em tempo de guerra,
- d) águas, telecomunicações, informática, serviço postal e energia;
- e) sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais,
- f) política de crédito, câmbio e transferência de valores, comércio exterior e interestadual;
- g) navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial, bem assim o regime dos portos,
- h) trânsito e tráfego interestadual e rodovias e ferrovias federais,
- i) jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia,
- j) nacionalidade, cidadania e naturalização,
- l) populações indígenas, inclusive garantia de seus direitos,
- m) emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros,
- n) condições de capacidade para o exercício das profissões,
- o) organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, organização administrativa dos Territórios,
- p) sistemas estatístico e cartográfico nacionais,
- q) sistemas de poupança, consórcios e sorteios
- r) organização, efetivo, material bélico, instrução específica, justiça e garantias das forças policiais e corpos de bombeiros, bem como condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização,
- s) normas gerais sobre produção e consumo;
- t) seguro e previdência social,
- u) diretrizes e bases da educação nacional;
- v) florestas, caça, pesca e conservação da natureza,
- x) normas gerais sobre saúde, e
- z) - pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza, inclusive garantindo seus direitos

#### CAPÍTULO IV

##### ESTADOS FEDERADOS

Art. 9º - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º - São poderes dos Estados o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 2º - São reservadas aos Estados todas as competências que não lhes sejam vedadas

§ 3º - As Constituições dos Estados assegurarão a plena autonomia dos Municípios

§ 4º - A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal competem privativamente aos seus procuradores, organizados em carreira com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

§ 5º - Após dois anos de exercício, o Procurador do Estado não poderá ser demitido, se não por decisão judicial, nem removido, a não ser no interesse do serviço, sendo-lhe assegurada paridade de remuneração com Ministério Público, quando em regime de dedicação exclusiva

Art. 10 - Incluem-se entre os bens dos Estados.

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes,

II - as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios,

III - as ilhas fluviais e lacustres, e

IV - as áreas da Faixa de Fronteira e as terras devolutas não compreendidas dentre as da União,

Parágrafo Único - São indisponíveis para outros fins as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias a proteção dos ecossistemas naturais

Art. 11 - Compete aos Estados:

I - legislar sobre as matérias de sua competência e suplementar a legislação federal em assuntos de seu interesse;

II - organizar a sua justiça, observados os princípios desta Constituição,

III - estabelecer diretrizes gerais de ordenação de seu território, objetivando coordenar o desenvolvimento urbano e rural, aproveitar racionalmente os recursos naturais e preservar o ambiente, e

IV - organizar forças policiais civis e militares e corpos de bombeiros militares.

Art. 12 - A Constituição Estadual disporá sobre a iniciativa legislativa popular e o referendo as leis, no Estado e no Município.

Art. 13 - O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado federado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze

§ 1º - O mandato dos Deputados estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre imunidades, prerrogativas processuais, subsídios, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada observado o limite de 2/3 do que percebem, a qualquer título, os Deputados Federais.

#### CAPÍTULO V

##### MUNICÍPIOS

Art. 14 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos e aprovada por

dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, em especial os seguintes

I - eletividade do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País,

II - imunidade e inviolabilidade do mandato dos vereadores, no território do Município, por suas opiniões, palavras e votos,

III - proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, aplicado, no que couber, o disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa,

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal, e

V - instituição de mecanismos que assegurem a efetiva participação das organizações comunitárias no planejamento e no processo decisório municipal

§ 1º - Os Prefeitos e os Vereadores serão submetidos a julgamento perante os Tribunais de Justiça estaduais.

§ 2º - São condições da elegibilidade de Vereador ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ter idade mínima de dezoito anos

§ 3º - É facultado à Câmara de Vereadores emendar, alterar e rejeitar proposta de orçamento do Município, bem como iniciativa de lei em matéria financeira que disponha sobre o patrimônio, respeitadas as normas de planos e orçamento contidas nesta Constituição.

Art 15 - O número de Vereadores da Câmara Municipal será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de vinte e um Vereadores nos Municípios de até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos

Art 16 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte

Parágrafo Único - O limite da remuneração dos Vereadores será fixado na Constituição de cada Estado federado.

Art 17 - Compete privativamente aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse municipal predominante e suplementar as legislações federal e estadual no que couber,

II - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei,

III - criar, organizar e suprimir Distritos,

IV - organizar e prestar os serviços públicos de predominante interesse local, e

V - criar, obedecido o disposto nesta Constituição e nas Constituições e leis estaduais, Juízes Municipais constituídos de

a) Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, e

b) Juizados de Paz e de Menores, com atribuição de habilitar e celebrar casamentos e de orientar menores.

§ 1º - Compete, ainda, ao Município

I - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano,

II - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população,

III - mater, com a cooperação do Estado, os programas de alfabetização e o ensino de 1º grau,

IV - prestar, com a cooperação da União e do Estado, os serviços de atenção primária à saúde da população, e

V - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano e rural

§ 2º - Os Municípios poderão prestar outros serviços e desempenhar outras atividades, mediante delegação do Estado ou da União, sempre que lhes forem atribuídos os recursos necessários.

## CAPÍTULO VI

### REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ÁREAS METROPOLITANAS E MICRORREGIÕES

Art 18 - Para efeitos administrativos, os Estados federados e o Distrito Federal poderão associar-se em Regiões de Desenvolvimento Econômico e os Municípios em Áreas Metropolitanas ou Microrregiões

Parágrafo Único - Lei complementar federal definirá os critérios básicos para o estabelecimento de Regiões de Desenvolvimento Econômico e de Áreas Metropolitanas e Microrregiões.

Art 19 - As Regiões, constituídas por unidades federadas limítrofes, pertencentes ao mesmo complexo geoeconômico, são criadas, modificadas ou extintas por lei federal, ratificada pelas Assembléias Legislativas dos respectivos Estados.

§ 1º - Cada Região terá um Conselho Regional, do qual participarão, como membros natos os Governadores e os Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados componentes

§ 2º - Os planos de desenvolvimento e os orçamentos públicos, inclusive o monetário e os das entidades da administração indireta, levarão em conta as peculiaridades das Regiões de Desenvolvimento Econômico, tanto em relação às despesas correntes quanto às de capital, observando-se rigorosamente a integração das ações setoriais face aos objetivos territoriais do desenvolvimento

§ 3º - Lei complementar federal disporá sobre a criação, organização e gestão de fundos regionais de desenvolvimento, bem como sobre a participação da União e dos Estados integrantes da Região em sua composição.

Art 20 - Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar Áreas Metropolitanas e Microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.

§ 1º - Cada Área Metropolitana ou Microrregião terá um Conselho Metropolitano ou Microrre-

gional, do qual participarão, como membros natos, os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras dos Municípios componentes

§ 2º - A União, os Estados e os Municípios estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a realização das funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal, no que couber.

## CAPÍTULO VII

### DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 21 - O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador Distrital e disporá de Câmara Legislativa

§ 1º - A eleição do Governador Distrital, do Vice-Governador Distrital e dos Deputados Distritais coincidirá com a do Presidente e Vice-presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei.

§ 2º - O número de Deputados Distritais corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o artigo 13 e seus parágrafos

§ 3º - Lei Orgânica, aprovada por dois terços da Câmara Legislativa disporá sobre a organização dos Poderes Legislativo e Executivo, vedada a divisão em Municípios.

§ 4º - A representação do Distrito Federal na Câmara Federal e no Senado da República aplicar-se-á o disposto nesta Constituição e a legislação eleitoral concernente aos Estados

§ 5º - O Distrito Federal instituirá e arrecadará os tributos de competência dos Estados e Municípios.

§ 6º - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe forem atribuídos pela União, no prazo de cento e oitenta dias

Art. 22 - Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - A função executiva no Território será exercida por Governador Territorial, nomeado e exonerado pelo Presidente da República

§ 2º - A nomeação do Governador Territorial dependerá de aprovação do indicado pelo Senado da República

§ 3º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo V desta Constituição

§ 4º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, nos termos, condições e prazos previstos nesta Constituição

## CAPÍTULO VIII

### INTERVENÇÃO

Art. 23 - Somente caberá intervenção da União nos Estados para

I - manter a integridade nacional,

II - repelir invasão de um Estado federado em outro;

III - garantir o livre exercício de quaisquer dos Poderes estaduais;

IV - reorganizar as finanças do Estado federado que suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior,

V - assegurar a entrega aos Municípios das quotas que lhes forem devidas a título de transferência de receitas públicas de qualquer natureza ou de participação na renda tributária, nos prazos previstos nesta Constituição ou em lei;

VI - prover a execução da lei federal, ordem ou decisão judicial,

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais

- a) forma republicana, democrática, representativa e federativa,
- b) direitos da pessoa humana,
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública direta e indireta

Art. 24 - Somente caberá intervenção do Estado, no Município localizado em seu território, ou da União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando

I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior,

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei,

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 25 - A intervenção federal é decretada pelo Presidente da República e a estadual pelo Governador do Estado

§ 1º - O decreto de intervenção, que, conforme o caso, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa do Estado, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a Mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado

§ 3º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal

§ 4º - Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 23, ou do inciso IV do artigo 24, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade



## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 1º - As Assembleias Legislativas terão prazo de seis meses, para adaptar as Constituições dos Estados a esta Constituição, mediante aprovação por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação

Parágrafo Único - Promulgada a Constituição do Estado, caberá a Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição Estadual

Art 2º - Os Estados e Municípios deverão, no prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas de fronteira, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de área, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças

Parágrafo Único - Mediante solicitação dos Estados ou Municípios interessados, a União deverá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios

Art 3º - A transferência de serviços públicos aos Estados e aos Municípios compreenderá a incorporação, ao patrimônio estadual ou municipal, dos bens e instalações respectivos e se dará no prazo máximo de cinco anos, durante o qual a União não poderá aliená-los, dar-lhes outra destinação, ou descuidar de sua conservação.

Parágrafo Único - Aplica-se às transferências dos Estados aos Municípios o disposto neste artigo

Art 4º - É criada a Comissão de Redivisão Territorial do País, com cinco membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco membros do Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos e anteprojetos de redivisão territorial do País e apreciar as propostas de criação de Estados e outras pertinentes que lhe sejam apresentadas até 10 (dez) dias após sua instalação.

§ 1º - O Presidente da República deverá, no prazo máximo de trinta dias da promulgação desta Constituição, nomear os integrantes da Comissão, a qual se instalará até quarenta e oito horas após a nomeação dos respectivos membros.

§ 2º - A Comissão de Redivisão Territorial do País terá um ano, a partir de sua instalação, para apreciar as propostas a que se refere o caput deste artigo e apresentar anteprojetos de redivisão territorial do País.

§ 3º - O Congresso Nacional deverá apreciar, no prazo máximo de um ano, os pareceres e anteprojetos apresentados pela Comissão de Redivisão Territorial do País, obedecidas as disposições dos parágrafos 3º e 5º do artigo 3º desta Constituição.

§ 4º - A Comissão de Redivisão Territorial extingue-se com a apresentação dos anteprojetos ao Congresso Nacional

Art 5º - Após resultado favorável de consulta popular, fica criado o Estado do Tocantins, com o desmembramento dos seguintes Municípios do Estado de Goiás: Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaçu, Araguaína, Araguaína, Araguaína, Arapocema, Arraias, Augustinópolis, Aurora do Norte, Axixá de Goiás, Babaçulândia, Brejinho de Nazaré,

Colinas de Goiás, Colméia, Conceição do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Itaguairins, Itaporã de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmeirópolis, Paraíso do Norte de Goiás, Paranã, Pedro Afonso, Peixe, Pindorama de Goiás, Plum, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Norte, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio Sono, São Sebastião de Tocantins, Silvanópolis, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantínia, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá.

§1º - A superfície territorial do Estado do Tocantins ficará definida nos limites externos dos seus Municípios com os Estados contíguos.

§2º - A consulta popular a que se refere o caput deste artigo será realizada, dentro de cento e oitenta dias, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos Municípios relacionados.

§3º - O Governador do Estado do Tocantins será nomeado pelo Presidente da República.

§4º - A partir da posse e até a instalação da Assembléia Legislativa, o Governador nomeado poderá legislar, por decreto, sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

§5º - A eleição do Governador e do Vice-Governador será realizada na data das eleições gerais de 1990 e a posse dar-se-á concomitantemente com os demais Governadores dos Estados

§6º - A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins será eleita na mesma data das demais Estados, instalar-se-á sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e elaborará, no prazo de seis meses, a Constituição do Estado.

§7º - O Poder Executivo Federal fixará um Município como sede provisória do Governo do Estado, até a aprovação da Capital pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

§8º - A União antecipará receita até o valor equivalente a seiscentas e quarenta mil Obrigações do Tesouro Nacional, para as despesas preliminares, que o Estado do Tocantins ressarcirá em dez anos

§9º - Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado do Mato Grosso, exceto quanto à abertura de crédito das despesas preliminares de instalação

Art 6º - Ficam criados os seguintes Estados SANTA CRUZ, TRIÂNGULO, MARANHÃO DO SUL e TAPAJÓS

I - de SANTA CRUZ, com desmembramento da área do Estado da Bahia abrangida pelos Municípios de Abaíra, Água Quente, Aiquara, Alcobaça, Almadina, Amargosa, Anagé, Andaraí, Aracatu, Arataca, Aurelino Leal, Barra da Estiva, Barra do Choça, Barra do Rocha, Belmonte, Belo Campo, Boa Nova, Bom Jesus da Lapa, Boninal, Boquira, Botuporã, Brejões, Brumado, Bueranema, Caatiba, Cacule, Caetitê, Cairu, Camacan, Camamu, Canapolis, Canavieiras, Candiba, Cândido Sales, Caravelas, Carinhonha, Coaraci, Cocos, Condeuba, Contendas do Sincorá, Cordeiros, Corluz, Correntina, Cravolândia, Dário Meira, Dom Basílio, Encruzilhada, Firmino Alves, Floresta Azul, Gandu, Gongogi, Governador Lomanto Júnior, Guanambi, Guaratinga, Ibasucê, Ibicaraí, Ibiacara, Ibiaci, Ibipitanga, Ibirapitanga, Ibirapua, Ibitatã, Ibititã, Igarapã, Iguaí, Ilhéus, Ipirá, Irajuba, Iramoinha, Itabuna, Itacaré, Itaetê, Itagi, Itagibá, Itagimirim, Itajó do Colônia, Itajuípe, Itamaraju, Itamarã, Itambé, Itanhém, Itapê, Itapebi, Itapetinga, Ipitanga, Itaquara, Itarantim, Iticuru, Itororó, Ituaçu, Jacaraci, Jaguaquara, Jequié, Jiquiriçá, Jitão, Jussari, Jussiapé, Lafaiete Coutinho, Laje, Laje-

dão, Lucínio de Almeida, Livramento do Brumado, Macarani, Macaúbas, Malquinique, Malhada, Malhada de Pedras, Manoel Vitorino, Maracá, Maraú, Marcílio Souza, Mascote, Medeiros Neto, Milagres, Mortugaba, Mucugê, Mucuri, Mutuipe, Nilo Peçanha, Nova Canaã, Nova Itarana, Nova Viçosa, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Pau Brasil, Piata, Pindaí, Pirlipá, Planaltino, Planalto, Poções, Porto Seguro, Patinaguá, Prado, Presidente Jânio Quadros, Riacho de Santana, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Santa Cruz de Cabrália, Santa Cruz da Vitória, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Maria da Vitória, Santana, São Miguel das Matas, Sebastião Laranjeiras, Serra Dourada, Teolândia, Tanhaçu, Tremedal, Teixeira de Freitas, Ubaitaba, Ubatã, Una, Urandi, Uruçuca, Valença, Vitória da Conquista e Wenceslau Guimarães, devendo o Poder Executivo escolher para sua Capital a cidade de ITABUNA, ILHÉUS, JEQUIÉ, VITÓRIA DA CONQUISTA ou ITAPETINGA

II - Do TRIÂNGULO, com o desmembramento da área do Estado de Minas Gerais, abrangida pelos Municípios de Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Arapuá, Araxás, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Cândópolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Cascaíto Rico, Cedro do Abaeté, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coronádel, Cruzeiro da Fortaleza, Delfinópolis, Douradourana, Estrada do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guarda-Mor, Guimarães, Gurinhatã, Ibiá, Indaiatuba, Ipiacú, Iraí de Minas, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Medeiros, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Paracatu, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, São Francisco de Sales, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, São João Batista da Glória, São Roque de Minas, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Serra do Salitre, Tapira, Tapiraí, Tiros, Tupaci-guana, Uberaba, Uberlândia, Vargem Bonita, Vazante e Veríssimo, devendo o Poder Executivo escolher para sua capital a cidade de Araguari, Araxá, Ituiutaba, Patos de Minas, Patrocínio, Uberaba ou Uberlândia.

III - Do MARANHÃO DO SUL, com o desmembramento da área do Estado do Maranhão abrangida pelos Municípios de Açailândia, Alto Paranaíba, Amarante, Balsas, Carolina, Estreito, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Loreto, Montes Altos, Porto Franco, Riachão, Sambalá, São Félix de Balsas, São Raimundo das Mangabeiras, Sítio Novo e Tarso Fragoso, tendo a cidade de Imperatriz como capital

IV - Do TAPAJÓS, com o desmembramento da área do Estado do Pará abrangida pelos Municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Faro, Itaituba, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha e Santarém, tendo a cidade de Santarém como capital.

§ 1o. - O Tribunal Regional Eleitoral do Estado desmembrado convocará plebiscito na área emancipanda dentro de trizes e sessenta dias desta data

§ 2o. - O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias para a instalação dos Estados do Tocantins, do Triângulo, de Santa Cruz, do Maranhão do Sul e do Tapajós, ate trizes e sessenta dias após a realização da consulta plebiscitária, se favorável à sua criação

§ 3o. - Aplicam-se à criação e instalação dos Estados, previstas neste artigo, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, ficando os dispêndios financeiros a cargo da União, que usará recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, em valores a-

tualizados proporcionais à população, área e ao número de Municípios de cada Estado

§ 4o. - As superfícies territoriais dos Estados, enumerados nestas disposições, são definidas pelos limites externos dos respectivos Municípios, confrontantes com os Estados ou países contíguos, que constam dos itens deste artigo

Art. 7o. - Os Territórios Federais de Roraima e Amapá, são transformados em Estados Federais, mantidos os seus atuais limites geográficos

§ 1º Lei Complementar disporá sobre a organização e a instalação dos Estados ora criados, inclusive sobre as eleições para Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais

§ 2º A União estabelecerá programas especiais de desenvolvimento, pelo prazo que a lei estabelecer, destinados a promover e consolidar o desenvolvimento dos Estados mencionados no "Caput" deste Artigo

ANEXO I

SEÇÃO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Compete aos Municípios instituir taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis.

I - pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia, e

II - pela prestação efetiva de serviços públicos, ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo.

§ 1º - A abertura e a conservação de estradas e caminhos vicinais também poderão ser custeadas através da instituição e cobrança de taxas

§ 2º - As taxas não terão fato gerador próprio de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo

Art. 2º - Compete aos Municípios instituir as seguintes contribuições especiais

I - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá por limite individual, exigível de cada contribuinte, o acréscimo de valor que resultar para os imóveis de sua propriedade,

II - contribuição de custeio de obras ou serviços:

a) resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo,

b) para eliminação ou controle de atividade poluente

§ 1º - As contribuições previstas neste artigo terão por limite global o custo das obras ou serviços

§ 2º - É vedado a cobrança acumulada das contribuições referidas no item I e na alínea "a" do item II, deste artigo

Art. 3º - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana,

II - a propriedade territorial rural,

III - a aquisição de bens imóveis ou de direitos a eles relativos,

IV - os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados,

V - vendas a varejo, inclusive de combustíveis líquidos ou gasosos e de lubrificantes

VI - a locação de bens móveis e arrendamento mercantil

§ 1º - Lei complementar estadual fixará as alíquotas máximas dos impostos municipais

§ 2º - As alíquotas dos impostos referidos nos itens I e II deste artigo serão progressivas em função do valor, do número de imóveis de propriedade de um mesmo sujeito passivo e do tempo decorrido sem utilização socialmente adequada.

Art. 4º - A parcela dos impostos federais e estaduais pertencentes aos Municípios, nos termos desta Constituição, será-lhes-á creditada no momento da arrecadação de cada imposto, conforme dispuser lei complementar federal.

Art. 5º - É vedado à União conceder isenções ou quaisquer outros benefícios fiscais, relativamente a tributos de competência dos Estados ou dos Municípios, sem compensação correspondente

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos Estados com relação aos Municípios

Art. 6º - Cada Município organizará e manterá atualizado e acessível a qualquer cidadão cadastro de todos os imóveis do seu território

## SEÇÃO II

### FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câ-

mara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - O Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal

Art. 8º - Como órgão subsidiário de controle da atividade municipal, a Lei Orgânica poderá criar um Conselho de Ouvidores e regulará as suas atribuições

§ 1º - Ao Conselho de Ouvidores, constituído de representantes da comunidade, em especial de entidades econômicas, profissionais e culturais, competirá

I - manifestar-se, perante a Câmara de Vereadores, sobre o orçamento municipal a ser votado,

II - fiscalizar o desempenho da administração municipal, no curso da execução orçamentária, manifestando-se perante a Câmara de Vereadores, sempre que julgue necessário,

III - receber queixas da comunidade a respeito do funcionamento da administração municipal e encaminhá-las aos órgãos competentes, providenciando, quando for o caso, medidas de apuração da responsabilidade de servidores municipais.

§ 2º - Os membros do Conselho de Ouvidores serão eleitos, por voto direto e secreto, em sufrágio universal, e exercerão suas atribuições gratuitamente.

§ 3º - Será conferida legitimidade processual ao Presidente do Conselho de Ouvidores para representar, perante o Poder Judiciário, sobre qualquer abuso de autoridade, desvio de poder ou má aplicação de recursos públicos.